

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO

ANNA BEATRIZ GADELHA GONDIM

**CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM OITICICA: A ATUAÇÃO DO ESTADO E OS
MEIOS ALTERNATIVOS DE PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS**

NATAL/RN
2019

ANNA BEATRIZ GADELHA GONDIM

**CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM OITICICA: A ATUAÇÃO DO ESTADO E OS
MEIOS ALTERNATIVOS DE PACIFICAÇÃO DE CONFLITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso em
Direito apresentado ao Centro
Universitário do Rio Grande do Norte
(UNI-RN) como requisito final para
obtenção do título de especialista em
Direito Administrativo.

**Orientador: Prof. MSc. Francisco de
Sales Matos**

Catalogação na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Gondim, Anna Beatriz Gadelha.

***CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM OITICICA : A ATUAÇÃO DO
ESTADO E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE PACIFICAÇÃO DE
CONFLITOS. / ANNA BEATRIZ GADELHA GONDIM. – NATAL, 2019.***

49 f.

Orientador: Prof. Me. Francisco de Sales Matos.

Monografia (Esp. em Direito Administrativo) – Centro
Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Direito administrativo – Monografia. 2. Intervenção estatal –
Monografia. 3. Barragem Oiticica – Monografia. 4. Desapropriação –
Monografia. 5. Inovações – Monografia. I. Matos, Francisco de Sales. II.
Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU

342.9

AGRADECIMENTO

Agradeço em primeiro lugar a Deus por ter me proporcionado mais essa conquista.

À minha mãe, por acreditar e incentivar minhas escolhas, apoiando-me e esforçando-se junto a mim, para que eu suprisse todas elas.

Ao meu irmão por ser uma das minhas maiores inspirações.

À minha família e amigos pelo apoio diário.

À dra. Elethiany Alves pelo apoio no meu crescimento profissional.

À Comissão Barragem Oiticica pelo convívio diário e conhecimentos trocados.

Ao professor Ronaldo Alencar pela sua atenção e disponibilidade.

Ao professor MSc. Francisco de Sales Matos, pela sua paciência e dedicação em suas orientações prestadas na elaboração deste trabalho.

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de retratar como o Estado do Rio Grande do Norte, através da intervenção estatal na propriedade privada, vem trabalhando para viabilizar a construção da Barragem Oiticica, obra que tem como o intuito reduzir os impactos originados da seca e consequentemente melhorar as condições de vida da população atingida, diretamente ou indiretamente. Através da metodologia descritiva, demonstra-se que o Poder Público tem o poder de intervir na propriedade privada nos casos de interesse coletivo. Apresentam-se as principais características da Barragem, os números de imóveis atingidos, os benefícios trazidos um empreendimento dessa magnitude, bem como os impactos negativos. Explana-se sobre as formas restritiva e supressiva de intervenção. Demonstra a importância da desapropriação pura e da servidão administrativa. Relata-se sobre a construção da Barragem “Boqueirão de Parelhas” uma das precedentes a Oiticica e apresentam-se as inovações trazidas na forma indenizatória, através do reassentamento urbano e rural, e a utilização dos meios consensuais de resolução de conflitos. Por fim, expõe-se o procedimento administrativo adotado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte, através de seu procurador especialmente designado.

Palavras-chave: Intervenção estatal. Barragem Oiticica. Desapropriação. Inovações.

ABSTRACT

This monograph aims to portray how the state of Rio Grande do Norte, through state intervention in private property, has been working to enable the construction of the Oiticica Dam, a work that aims to reduce the impacts of drought and consequently improve the living conditions of the affected population, directly or indirectly. Through the descriptive methodology, it is demonstrated that the Government has the power to intervene in private property in cases of collective interest. The main characteristics of the dam are presented, the number of properties reached, the benefits brought to a project of this magnitude, as well as the negative impacts. Explains about the restrictive and suppressive forms of intervention. It demonstrates the importance of pure dispossession and administrative servitude. It is reported on the construction of the “Boqueirao de Parelhas” Dam, one of the precedents to Oiticica and presents the innovations brought in compensation, through urban and rural resettlement, and the use of consensual means of conflict resolution. Finally, the administrative procedure adopted by the Attorney General of the State of Rio Grande do Norte, through its specially designated attorney, is presented.

Keywords: State intervention. Oiticica Dam. Expropriation. Innovations.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Fotografia da Construção da Barragem Oiticica.....	11
Figura 2 – Fotografia da Construção da Barragem Oiticica.....	12
Figura 3 – Sessão de Mediação.....	36

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 BARRAGEM OITICICA.....	10
3 INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA.....	12
3.1 INTERVENÇÃO RESTRITIVA	14
3.1.1 Tombamento.....	14
3.1.2 Limitação administrativa	15
3.1.3 Ocupação temporária.....	16
3.1.4 Requisição administrativa	16
3.1.5 Servidão administrativa	17
3.2 INTERVENÇÃO SUPRESSIVA.....	18
3.2.1 Desapropriação urbana	20
3.2.2 Desapropriação rural	21
3.2.3 Desapropriação confisco.....	21
4 Procedimento da desapropriação.....	22
5 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	25
5.1 ARBITRAGEM.....	26
5.2 CONCILIAÇÃO.....	27
5.3 MEDIAÇÃO	27
5.4 NEGOCIAÇÃO	28
6 AS INTERVENÇÕES UTILIZADAS NA BARRAGEM OITICICA, SEUS PRECEDENTES E A NOVA FORMA DE INDENIZAR.....	28
7 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA BARRAGEM OITICICA	31
8 A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NA BARRAGEM OITICICA.....	34
8.1 ESCUTA ATIVA	35
8.2 PARAFRASEAMENTO	35
8.3 RAPPORT	35
8.4 CAUCOS	35
8.5 BRAINSTORMING	36
9 CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS.....	39
ANEXO.....	43

1 INTRODUÇÃO

Os problemas decorrentes da seca no nordeste brasileiro são uma realidade de domínio público, cujos efeitos danosos atingem direta ou indiretamente a todos. De qualquer sorte, é fato que a cada ano que passa o Poder Público tenta viabilizar medidas para combatê-los com o propósito de aboli-los ou pelo menos amenizá-los.

A presente monografia utiliza a metodologia descritiva para retratar a intervenção estatal na propriedade privada, com fins de construção de barragens públicas, como uma das alternativas de enfrentamento aos problemas gerados pelas secas, elegendo, todavia, o caso da denominada “Barragem Oiticica”, ora em construção no Estado do Rio Grande do Norte, como referencial.

O primeiro capítulo visa a apresentar as características gerais da Barragem Oiticica, informando dados como a localização geográfica, os benefícios trazidos para a população, número de imóveis afetados – tanto da zona urbana quanto da zona rural -, a fundamentação jurídica através de decretos expropriatórios, os danos causados devido à seca e a preocupação do Estado em buscar inovações para que a população sinta o menor impacto possível de uma obra dessa proporção.

Já o segundo capítulo, se esclarece acerca das formas intervencionistas do Estado na propriedade privada, destacando-se as modalidades restritivas concernentes ao tombamento, limitação administrativa, ocupação temporária, requisição administrativa e a servidão administrativa.

Apresentam-se ainda as formas supressivas, a partir de breves notas sobre a desapropriação em sua forma simples e pura, a desapropriação urbana e a desapropriação rural. Trata-se também das fases que compõem a desapropriação, quais sejam, declaratória e executória, bem como, as consequências de se seguir um processo judicial ou administrativo. Finaliza-se, com as devidas explicações a respeito da desapropriação indireta, o direito de extensão e a desapropriação por zona.

O terceiro capítulo versa sobre métodos alternativos de resolução de conflitos e suas principais características. Para o presente trabalho, operou-se com: arbitragem, conciliação, mediação e negociação.

No quarto capítulo apresentam-se as formas de intervenções utilizadas na Barragem Oiticica; relata-se a primeira experiência da utilização da servidão administrativa como forma de indenização de barragens e as condições necessárias

para operacionaliza-la. Trata-se ainda do reassentamento urbano e rural, inovações utilizadas pelo Estado, como alternativas indenizatórias.

O quinto capítulo buscou descrever, de forma resumida, a parte prática do procedimento administrativo através da desapropriação e servidão administrativa, elencando-se assim, os principais passos do procedimento administrativo.

O sexto e último capítulo tratou de destacar o uso da mediação, que se tornou uma das inovações trazidas pela construção da Barragem Oiticica. Evidencia-se como funciona a sessão de mediação, o tipo de demanda objeto desse método e finaliza-se explicitando como esse método alternativo vem trazendo benefícios para a construção da Barragem Oiticica.

2 BARRAGEM OITICICA

Situada na região Seridó do Estado do Rio Grande do Norte, mais precisamente nos municípios de Jucurutu, São Fernando e Jardim de Piranhas, a Barragem Oiticica trata-se de uma obra que há mais de 50 anos vem sendo idealizada e visa reverter o processo de desertificação da região ao regularizar o curso do Rio Piranhas, e que integrará o complexo de obras do Programa de Integração do São Francisco.

A obra da Barragem resulta da assinatura do TERMO DE COMPROMISSO Nº 001/2013¹ celebrado entre os governos federal e estadual. Objetiva beneficiar diretamente meio milhão de potiguares de 17 municípios das regiões Central, Seridó e Vale do Açu, mediante a acumulação e capacitação de água potável, geração de energia elétrica e reserva de água para agricultura irrigada, construção de sistemas de adutoras, aumento de oferta de água para piscicultura, entre outros.

Apesar do grande lapso temporal da sua idealização a obra fora iniciada no ano de 2014 e atingindo um universo de 288 propriedades urbanas, inclusos: imóveis residenciais e não residenciais (comércios, garagens, prédios, depósitos) e 385 propriedade rurais.

A autorização para intervir nas propriedades privadas foi resguardada pelo Decreto nº 18.062, de 13 de janeiro de 2005, que pelo tempo decorrido, acabou caducando, sendo esta inclusive, uma das razões dos atrasos nas atividades.

¹ Para maiores informações do Termo de Compromisso nº 001/2013, consta em anexo.

Atualmente, o Decreto nº 26.202, de 07 de Julho de 2016, fundamenta a intervenção estatal que se dá através da desapropriação ou servidão administrativa. Nos casos das terras rurais totalmente submergidas utiliza-se o instituto da desapropriação e nos casos em que houver área remanescente e ainda produtiva utiliza-se servidão administrativa.

Sabe-se que a execução de uma barragem geram impactos sociais e ambientais, por mais estudos que se realizem para minimiza-los, dentro os quais: perda de plantios perenes e explorações permanentes, remoção e relocação de populações com vínculos históricos com os processos de uso e ocupação da paisagem, perda de benfeitorias, plantações e áreas agricultáveis ou alagadiças com micro ecossistemas.

Entretanto, além dos estudos realizados para diminuir os aspectos negativos da construção de um reservatório, o Estado do Rio Grande do Norte vem inovando ao trabalhar de forma diferenciada as intervenções. Tais pontos serão tratados no decorrer do trabalho.

Figura 1 - Construção da Barragem Oiticica



Fonte [disponível em:](http://www.semarh.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=126676&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=Materia) <<http://www.semarh.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=126676&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=Materia>>. Acesso em: 05 de julho de 2019.

Figura 2 - Construção da Barragem Oiticica



Fonte disponível em:
<http://www.semarh.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=196529&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=Materia>. Acesso em 05 de Julho de 2019.

3 INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA

Uma das grandes sustentações do Direito Brasileiro advém dos seus princípios norteadores. Independente de comporem os princípios gerais do Direito, ou, como no caso deste trabalho, o Direito Administrativo, os princípios são de grande valia, inclusive, devido à grande influência da Constituição Federal² por esta conter em seu texto princípios explícitos e implícitos, não sendo consideradas meras referências estratosféricas.

Numa visão mais “microscópica”, no âmbito do Direito Administrativo e, em especial, no da Administração Pública, existem dois princípios considerados fundamentais: o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público. A junção de ambos e mais uma gama de outros princípios, formam o regime jurídico administrativo.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.p. 110, PDF: Os princípios são de observância obrigatória pela Administração. Se corresponderem a valores previstos no Preâmbulo da Constituição ou mesmo decorrerem implícita ou explicitamente de suas normas, o ato administrativo (e também a lei) que os contrarie padecerá do vício de constitucionalidade. Se não decorrerem da Constituição mas da legislação ordinária ou mesmo da teoria geral do direito, ainda assim têm que ser observados pela Administração, sob pena de invalidade do ato, corrigível pelo Poder Judiciário. Apenas em caso de conflito entre o princípio geral de direito, sem valor constitucional, e a norma expressa de lei, esta deve prevalecer, porque o artigo 40 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (aplicável aos vários ramos do direito) coloca os princípios gerais de direito como subsidiários em relação à lei.

Esse regime tem como propósito estabelecer um distanciamento entre as relações do Estado com o particular, atribuindo àquele uma posição de superioridade³.

Os dois princípios básicos - Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público – estabelecem certos privilégios para a Administração Pública em relação ao particular, existindo entre eles uma desigualdade que passa uma ideia de hierarquia. Afinal, o interesse coletivo sempre deve prevalecer sobre o interesse individual e o Estado deve ter uma posição atuante sempre que envolver o interesse comum, formando assim, as prerrogativas *versus* limitações.

Como exemplo de prerrogativas da supremacia do público sobre o privado tem-se: as cláusulas exorbitantes/extravagantes (em que garantem a Administração Pública cláusulas que em contratos realizados entre particulares não seriam possíveis, como por exemplo, a rescisão unilateral, fiscalização, alteração unilateral, entre outras); presunção de legitimidade (os atos do Estado são considerados verdadeiros até que se provem ao contrário); imperatividade (atributo dos atos administrativos em que se determina alguma obrigação respeitando os limites da lei ao particular); autoexecutoriedade (são meios diretos/atos de coação em que é necessária previsão legal ou situação de urgência, ou seja, a autoexecutoriedade é um atributo que não se encontra em todos os atos praticados pelo Estado); desapropriação (quando amparado por necessidade ou utilidade pública ou interesse social) dentre outros.

³MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Carla Rosado. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016. P. 52, PDF: Com efeito, enquanto o Direito Privado repousa sobre a igualdade das partes na relação jurídica, o Direito Público assenta em princípio inverso, qual seja, o da supremacia do Poder Público sobre os cidadãos, dada a prevalência dos interesses coletivos sobre os individuais. Dessa desigualdade originária entre a Administração e os particulares resultam inegáveis privilégios e prerrogativas para o Poder Público, privilégios e prerrogativas que não podem ser desconhecidos nem desconsiderados pelo intérprete ou aplicador das regras e princípios desse ramo do Direito. Sempre que entram em conflito o direito do indivíduo e o interesse da comunidade, há de prevalecer este, uma vez que o objetivo primacial da Administração é o *bem comum*. As leis administrativas visam, geralmente, a assegurar essa supremacia do Poder Público sobre os indivíduos, enquanto necessária à consecução dos fins da Administração. Ao aplicador da lei compete interpretá-la de modo a estabelecer o equilíbrio entre os privilégios estatais e os direitos individuais, sem perder de vista aquela supremacia.

3.1 INTERVENÇÃO RESTRITIVA

A propriedade é um dos pilares da sociedade brasileira, de tal modo que a Constituição Federal faz a ela variadas menções como: a sua garantia (Artigo 5º, *caput* inciso XXII da Constituição Federal), que atenderá à função social (Art. 5º, XXII da CRFB/88), à função social da propriedade urbana (Art. 182, §2º da CRFB/88) e à função social da propriedade rural (Art. 186 da CRFB/88).

Apesar de constar na própria Carta Magna a garantia da propriedade, existem situações em que o Estado pode nela intervir, por intermédio das intervenções restritivas, casos nos quais, como o próprio nome indica, o Estado restringe os poderes do proprietário de usar ou fruir e, eventualmente, dispor. Já com relação à intervenção supressiva, tem-se aquela mediante a qual o Estado retira a propriedade do seu titular, mediante indenização, justa prévia e em dinheiro, salvo exceções, registrando-a em seu nome.

3.1.1 Tombamento

Consiste em um meio de proteção aos bens históricos, artísticos e culturais referentes à história do Brasil. Sua recepção, na esfera federal, ocorreu pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. O bem só é considerado efetivamente tombado após o registro no livro do Tombo.

A Constituição Federal, por sua vez, ao conceituar o patrimônio cultural brasileiro no artigo 216 ampliou esse leque incluindo as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O tombamento pode ser realizado por qualquer ente federativo e por mais de um deles, desde que, tenha interesse para tanto, ou seja, um tombamento não impede o outro e todos devem ser registrados. Quando se tem interesse nacional, o ente interventor é a União; se o interesse é regional o ente é o Estado, e, se o interesse é local, é o Município quem intervém na propriedade.

Mister destacar que uma das características do tombamento é a sua perpetuidade. O tombamento provisório é uma medida de resguardar esse efeito.

Ou seja, faz com que se conserve as características do bem que fizeram ter o interesse para que ele seja tombado.

Ao se tombar um bem forma-se uma série de obrigações que devem ser observadas. Essas obrigações se dividem em positivas/fazer, negativas/não fazer e tolerar. Nas primeiras tem-se o dever de conservação. Caso o particular não tenha condições de preservar o bem sozinho é necessário levar esta informação ao Poder Público; salienta-se que o Código de Processo Civil – CPC - (art. 1072, I da Lei nº 13.105/2015) acabou revogando o direito de preferência ao Poder Público (o que era considerada uma obrigação positiva) caso o particular queira alienar o bem tombado, restando assim, só o direito de preferência nas alienações judiciais (arrematações, leilão) como previsto nos artigos 889, VIII e 892, §3º do CPC.

Quando se fala nas obrigações de não fazer, está-se fazendo referência às modificações que só são permitidas mediante autorização do Poder Público; bem como, os cuidados referentes a viagens para o exterior, devendo além de serem autorizadas pelo Poder Público devem sê-lo por pouco tempo. Por fim, tem-se o tolerar, que é suportar a fiscalização ao bem tombado.

O tombamento pode ser de três espécies distintas: de ofício (o ente por iniciativa própria notifica o proprietário); voluntário (o próprio proprietário pede para que o bem seja tombado ou quando não faz nenhuma restrição quando o Poder Público o notifica) e compulsório (caso haja uma negação por parte do particular ocorrerá o processo para que se efetive o tombamento).

3.1.2 Limitação administrativa

Consiste em restrição de caráter geral, ou seja, atinge todos os que estiverem na limitação imposta pelo Estado⁴. O professor Hely Lopes Meirelles destaca na sua doutrina que o Poder Público deve manter o equilíbrio de buscar o interesse social sem restringir totalmente o uso da propriedade, resguardando

⁴MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Carla Rosado. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016. p. 762, PDF: A *limitação administrativa* é uma das formas pelas quais o Estado, no uso de sua Soberania interna, intervém na propriedade e nas atividades particulares. As limitações administrativas representam modalidades de expressão da *supremacia geral* que o Estado exerce sobre pessoas e coisas existentes no seu território, decorrendo do condicionamento da propriedade privada e das atividades individuais ao bem-estar da comunidade.

assim, os direitos individuais⁵. Como uma forma de exemplificar uma limitação administrativa tem-se a limitação à construção de prédios altos na orla das cidades. Como é uma regra para toda a sociedade, ou seja, de caráter geral não cabe indenização. Tal medida não pode gerar danos específicos ao proprietário. O efeito *ex nunc* não afeta construções que já foram realizadas antes da regra que determinava o gabarito para o edifício.

3.1.3 Ocupação temporária

Como o próprio nome alude, é uma ocupação temporária de bens imóveis, de forma transitória, e quando não há iminente perigo, para que sirva de apoio ao Poder Público. O principal exemplo é a alocação de maquinário para realização de obras⁶.

No que concerne à indenização, só ocorre se houver algum dano. A simples utilização da propriedade não gera o direito de indenização ao particular que tem sua propriedade ocupada temporariamente pelo Estado.

3.1.4 Requisição administrativa

Acontece nos casos em que a administração pública poderá usar propriedade particular em casos de iminente perigo público, sem precisar da anuência do particular (unilateral) e intervenção judiciária (autoexecutória). O uso da propriedade particular não se restringe apenas aos bens imóveis, mas se expande também aos bens móveis e serviços⁷.

⁵ Ibidem, p. 763, PDF: as limitações administrativas hão de corresponder às justas exigências do interesse público que as motiva sem produzir um total aniquilamento da propriedade ou das atividades reguladas.⁶⁷ Essas limitações não são absolutas, nem arbitrárias. Encontram seus lindes nos direitos individuais assegurados pela Constituição e devem expressar-se em forma legal. Só são legítimas quando representam razoáveis medidas de condicionamento do uso da propriedade, em benefício do bem-estar social (CF, art. 170, III), e não impedem a utilização da coisa segundo sua destinação natural.

⁶ PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.p. 211, PDF: Ocupação temporária é a forma de limitação do Estado à propriedade privada que se caracteriza pela utilização transitória, gratuita ou remunerada, de imóvel de propriedade particular, para fins de interesse público.

⁷ Ibidem, p. 214, PDF) - Fixados os seus elementos característicos, pode-se conceituar a requisição como ato administrativo unilateral, autoexecutório e oneroso, consistente na utilização de bens ou de serviços particulares pela Administração, para atender a necessidades coletivas em tempo de guerra ou em caso de perigo público iminente.

A grande diferença entre a intervenção da ocupação temporária para a requisição administrativa consiste no fato de que a primeira decorre do interesse público e recai sobre o bem imóvel, enquanto isso, a segunda é necessária devido ao iminente perigo público e tendo um sentido mais amplo, tendo como objeto bens móveis, imóveis e serviços.

No ano de 2018, devido à greve dos caminhoneiros, o Presidente da República ratificou o entendimento já presente na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXV, sobre a possibilidade da requisição administrativa com o Decreto nº 9.385, de 26 de maio de 2018 em que “autoriza a requisição de veículos particulares necessários ao transporte rodoviário de cargas consideradas essenciais pelas autoridades envolvidas nas ações de desobstrução de vias públicas”.

3.1.5 Servidão administrativa

Inicialmente, como leciona a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, o conceito advém primeiro da teoria geral do direito, para que posteriormente, haja uma divisão entre o Código Civil (particular) e a do Direito Administrativo (público). Desse modo, conceitua, na forma geral do direito, como “... direito real de gozo sobre coisa alheia, instituído em benefício de entidade diversa da sacrificada⁸”.

Seguindo ainda a doutrina da professora supramencionada, quando se trata da diferença entre o Código Civil (entre particulares) e o Direito Administrativo (direito público), a mesma conceitua que a servidão oriunda da relação entre particulares como “direito real sobre um prédio, instituído em favor de outro prédio, pertencente a dono diverso⁹”, ou seja, é uma modalidade de restrição predial em benefício de outra pessoa. No Código Civil, no seu artigo 1.378, é expresso que o intuito da servidão é proporcionar utilidade ao prédio dominante. Tal medida deve ser feita através de declaração dos proprietários (na sua forma expressa ou por testamento). Salienta-se que deve haver o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Já na servidão administrativa, basicamente, a diferença se encontra no fato que a utilização de um bem particular vai atender a uma utilidade pública. A professora ainda destaca que os elementos necessários para ser constituído a

⁸ Ibidem. p. 226, PDF.

⁹ Ibidem. p. 226, PDF.

servidão pública é a *res serviens* (prédio de propriedade alheia) que presta utilidade pública à *res dominans* (bem afetado para serviço público)¹⁰.

Partindo para a linha de estudos do professor Hely Lopes Meirelles a servidão administrativa se caracteriza como um ônus real de uso para realização de serviço público ou utilidade pública¹¹.

Como exemplo, tem-se as torres de energia elétrica, uma vez que, para promover a utilidade pública, não é necessário utilizar totalmente a propriedade do particular, caracterizando assim, como servidão administrativa.

Esclarece ainda que a servidão administrativa deve decorrer de acordo, decisão judicial ou lei. Caso haja algum dano ao imóvel, seu dono será indenizado. O simples fato de ser constituída não gera direito à indenização. Por não decorrer de uma necessidade pública ou serviço, ela tem prazo indeterminado, sendo assim, possui caráter permanente, e, caso não ocorra mais interesse público, pode ser extinta.

3.2 INTERVENÇÃO SUPRESSIVA

As formas de restrição supressiva são aquelas em que o Estado acaba por retirar a propriedade que antes era de outra pessoa/ente, a desapropriação. Essa forma de intervenção, como as outras citadas anteriormente, buscam sempre o que for melhor para a sociedade.

A desapropriação devida a situações que incorram de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social (temas que serão abordados posteriormente) consiste na transferência da propriedade do particular para o Poder Público¹².

¹⁰ Ibidem, p.227, PDF: Nas servidões administrativas ou de direito público, existem todos os elementos que caracterizam a servidão: a *res serviens* (prédio de propriedade alheia), prestando utilidade à *res dominans* (bem afetado a fim de utilidade pública ou a determinado serviço público). A principal diferença está do lado passivo da relação, a saber, na definição da *res dominans* que, no dizer de Ruy Cirne Lima (in RDP 5:24), é o “serviço público, ou seja, a organização de pessoas e bens, constituída para executá-los”; ou, como dissemos em nossa tese (Servidão Administrativa, 1978:50), é “determinado bem, enquanto afetado à realização de um serviço público.

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Carla Rosado. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016. p.755, PDF: Servidão administrativa ou pública é ônus real de uso imposto pela Administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário.

¹² PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.p. 237, PDF: A desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização. Já,

Evidencia-se que ao chegar ao patrimônio do Estado, a propriedade que fora desapropriada, encontra-se na sua forma originária. Ou seja, qualquer direito real fica sub-rogado no *quantum* indenizatório. Tal situação é mais um indicativo da supremacia do Estado sobre os particulares.

Para que a medida supressiva seja realizada, a Carta Magna¹³ impõe alguns requisitos cumulativos, quais sejam: utilidade ou necessidade pública do bem, interesse social e o pagamento de indenização de forma prévia, justa e em dinheiro.

A utilidade pública está ligada a uma situação de oportunidade e conveniência do Poder Público, já que não existe uma situação de urgência, perigo. No Decreto-Lei de desapropriação exemplifica-se tal situação como os casos de: assistência pública, obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais; criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência¹⁴. Mister destacar, por ser tema do presente trabalho, a construção de barragens se enquadraria no caso de utilidade pública.

Já a necessidade pública ocorre em casos de catástrofes, urgência, perigo. São medidas que devem ser tomadas imediatamente para evitar danos maiores à população. Os exemplos previstos no decreto-lei são: a segurança nacional; a defesa do Estado; o socorro público em caso de calamidade.

O interesse social busca diminuir as desigualdades sociais através da distribuição de propriedade, evitando, desse modo, que aconteça a improdutividade, má utilização, impossibilitando assim, que não seja cumprida a função social da propriedade. Como exemplos dispostos na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, tem-se: o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem

o doutrinador Meirelles, em sua obra MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Carla Rosado. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016. p. 728) conceitua como Desapropriação ou expropriação é a transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para a superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (CF, art. 52, XXIV), salvo as exceções constitucionais de pagamento em títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, no caso de área urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada (CP, art. 182, § 42, III), e de pagamento em títulos da dívida agrária, no caso de Reforma Agrária, por interesse social (CF, art. 184)(...).

¹³ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 de março de 2019.

¹⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de JUNHO de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade. Acesso em 20/06/19. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm>.

correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico; o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola; a construção de casa populares; entre outras¹⁵.

No que diz respeito ao modo indenizatório a própria Lei já deixa estabelecido que a forma de pagamento deve ser realizada de maneira prévia, justa e em dinheiro. Tal medida visa garantir que o particular seja recompensado justamente pela sua propriedade e que não tenha que esperar pelos pagamentos de precatórios.

Entretanto, nota-se que a própria Constituição Federal faz ressalvas sobre casos especiais de desapropriação, divergindo assim, da desapropriação “comum”, quais sejam os casos de: desapropriação urbana, desapropriação rural e a desapropriação confisco.

3.2.1 Desapropriação urbana

De competência exclusiva dos municípios. Encontra-se amparada no artigo 182, CRFB/88, e regulamentada pela Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), em que visa a garantir que a propriedade esteja cumprindo sua função social. Através de medidas sucessivas e gradativas, existem três formas de limitações que são impostas ao particular.

A primeira forma de limitação é a de notificação ao particular. Tal medida visa a fazer com que o mesmo apresente, em até um ano, projeto referente ao parcelamento, à edificação ou utilização compulsória do terreno e até dois anos para que comece efetivamente a construção.

Caso a medida seja descumprida, passa-se à segunda, que é a cobrança de IPTU progressivo no tempo. A intenção, mais uma vez, é coagir o proprietário para que ele tome providências no que concerne à função social. Ressalta-se que o valor será cobrado por cinco anos e até quinze por cento.

¹⁵BRASIL. Lei nº 4.132 de 10 de Setembro de 1962. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L4132.htm>. Acesso em 20 de março de 2019.

Por último, a medida mais drástica, consiste em desapropriar o imóvel e a indenização, que normalmente é prévia e em dinheiro, passa a ser paga através de títulos da dívida pública, resgatáveis em até dez anos.

3.2.2 Desapropriação rural

A competência é da União, que visa a desapropriar os terrenos rurais para a reforma agrária, ou seja, garantir que seja realizada a distribuição de terras de modo a cumprir a função social. Entretanto, há duas hipóteses em que tal medida não pode ser realizada. A primeira consiste no caso em que a propriedade em questão é considerada pequena ou média e o proprietário não possui outro terreno. O segundo caso em que não pode ocorrer a desapropriação rural acontece quando a propriedade é considerada produtiva.

É imprescindível destacar que não se pode ocorrer a desapropriação rural nos casos mencionados alhures, porém tais situações não são formas impeditivas para a desapropriação (comum) paga de forma prévia, justa e em dinheiro.

A forma indenizatória vai ser realizada mediante o pagamento de títulos da dívida pública, podendo ser resgatáveis em até vinte anos a partir do segundo ano da sua emissão. Caso seja constatado que na propriedade há benfeitorias úteis (que aumentam e facilitam o uso do bem) e necessárias (que tem por finalidade conservar o bem ou evitar que se deteriore) a indenização será paga em dinheiro.

Percebe-se que as formas de desapropriação que foram previamente mencionadas eram indenizadas através de dinheiro ou títulos da dívida pública. Acontece que existe caso de desapropriação que não é indenizável e o proprietário perde a sua terra.

3.2.3 Desapropriação confisco

Também chamada de expropriação e presente na CRFB/88, no artigo 243, ocorre nos casos em que há culturas de ilegais plantas psicotrópicas (mesmo no caso de ser somente uma parte da gleba que possua plantação, toda a propriedade será desapropriada) ou exploração de trabalho escravo definido na forma da lei.

As terras que forem desapropriadas serão destinadas à reforma agrária e a programa de habitação popular, já que é vedada a incorporação de bens dessa

origem ao patrimônio do Estado. No caso de valores econômicos que sejam apreendidos, além de serem confiscados, terão destinação específica na forma da lei. A competência para a expropriação é exclusiva da União.

4 PROCEDIMENTO DA DESAPROPRIAÇÃO

Após os principais pontos no que concerne a desapropriação, chega-se ao momento de explanar sobre o procedimento da desapropriação. Inicialmente, destaca-se que a competência para legislar cabe à União, conforme disposto no artigo 22, II, CRFB/88, e lei complementar poderá autorizar Estados a legislar caso tenha alguma questão específica.

Ao se tratar da competência declaratória (declarar a utilidade ou necessidade pública ou o interesse social), pode-se afirmar que se trata de uma competência concorrente entre os entes federativos. Por fim, a competência para executar é da Administração Indireta ou que tenha sido delegada.

Na fase declaratória ocorre a manifestação da administração pública sobre a propriedade. Essa manifestação pode ocorrer através de Decreto expropriatório ou por lei. A partir disso, o Poder Público já tem permissão para fixar-se no imóvel e fazer medições, avaliações. Assim, o imóvel vai ser indenizado com o que se encontra na propriedade no momento. Qualquer benfeitoria realizada posteriormente a esse período não será levada em consideração na avaliação, com exceção das benfeitorias úteis e necessárias que forem autorizadas pela administração pública.

Friza-se que o Estado possui uma condição de superioridade se comparada ao particular, porém esse último não pode ficar à mercê da disposição do Poder Público por muito tempo para ter sua propriedade desapropriada.

Em virtude disso, existem prazos de caducidade que são contados a partir da declaração. Quando se está diante da desapropriação comum de utilidade e necessidade pública (Decreto Lei 3.365/41) são cinco anos; a desapropriação comum de interesse social (Lei nº 4.132/62) são dois anos e a desapropriação sanção para reforma agrária (Lei nº 8.629/93 e Lei Complementar nº 76/93) são dois anos.

Caso os prazos não tenham sido respeitados não será possível prosseguir com a desapropriação. Entretanto, para contornar essa situação, em que o Estado

acabaria sendo prejudicado pela sua própria morosidade, é possível realizar uma nova declaração após o prazo de carência de um ano.

Na fase executória, paga-se o valor indenizatório devido, bem como se promove efetivamente a desapropriação. A competência para o ato intervintivo pode ser delegada para Administração indireta, concessionárias e permissionárias.

O modo como a execução irá ocorrer depende da concordância ou não com o valor proposto pelo Poder Público. Caso haja a anuência com o valor ofertado a desapropriação poderá ocorrer pela via administrativa; caso contrário, se operacionalizará pela via judicial através da Ação de Desapropriação.

O procedimento administrativo, que também é conhecido como desapropriação amigável, demonstra algumas vantagens quando comparado com o processo judicial. Um dos grandes benefícios é a celeridade; o particular não tem a possibilidade de discutir se o imóvel pode ou não ser desapropriado, já que o interesse público prevalece sobre o interesse privado, salvo desvio ou abuso de autoridade. Então, regra geral quanto mais rápido anui o particular com o valor oferecido pelo Estado, mais rápido tem ele acesso à indenização.

Ainda, com relação à via administrativa, outra vantagem diz a respeito à economia. Isso se deve ao fato de o particular não ter que arcar com despesas de contratação de advogado.

Caso as partes sejam divergentes em relação ao valor e a desapropriação seja judicializada, o Ente expropriante depositará o preço ofertado vinculando-o ao processo expropriatório; o particular poderá levantar até 80% dele.

Recentemente, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, incluiu no Decreto-Lei nº 3.365 o art. 34-A ao disciplinar que, caso haja concordância, reduzida a termo, a decisão concessiva da imissão provisória na posse implicará a aquisição da propriedade pelo expropriante com o consequente registro da propriedade na matrícula do imóvel.

Essa situação proporciona ao particular a possibilidade de levantar 100% do valor da indenização, já que a concordância escrita do expropriado não implica renúncia ao seu direito de questionar o preço ofertado em juízo.

É importante relembrar que as indenizações não são valores aleatórios que o Estado simplesmente impõe. Cada imóvel passa por uma comissão de avaliação que deve, como determina a Carta Magna, estabelecer uma indenização justa.

Nessa ação o mérito restringe-se apenas ao valor indenizatório, ou na hipótese de que não se tenha conhecimento de quem é o proprietário.

Na via judicial, a sentença acaba estabelecendo os honorários advocatícios. Assim, além da demora de receber, não é uma garantia que o valor indenizatório aumente, pois a sentença pode decretar indenização menor ao ofertado pelo Estado.

Após breve exposição da restrição supressiva, pode-se dizer que quando o processo de desapropriação ocorre de forma correta, com o devido processo legal, de modo que a coletividade se favoreça com a medida que teve que ser tomada, através de uma indenização prévia, justa e em dinheiro ocorreu a desapropriação direta. Por outro lado, caso a desapropriação não obedeça aos ditames previstos na legislação, sem o devido processo legal, tem-se a chamada desapropriação indireta¹⁶.

Exemplifica-se a referida situação quando o Poder Público trata o que deveria ser uma desapropriação, já que o particular fica impedido de usufruir o bem, como uma servidão administrativa. Detalha-se, ainda, que, ao Estado ao dar finalidade pública ao bem, o particular fica impedido de reavê-lo e a indenização, passa a ser paga mediante precatório (os juros começam a contar a partir do esbulho), deve ser solicitada através da Ação de Indenização por Desapropriação Indireta, com prazo prescricional de 10 anos, referenciando o prescrito no Código Civil em seu artigo 1.238, §1º.

Diversa situação peculiar envolvendo ainda o instituto da desapropriação diz a respeito ao Direito de Extensão. Caso o Estado desaproprie e acabe por deixar uma parte ínfima ao particular que seja considerada inutilizável, o mesmo tem o direito de pleitear, ainda na ação de desapropriação, a desapropriação da propriedade inteira, e assim, uma maior indenização.

Por fim, encerra-se esse tópico, apresentando a Desapropriação por Zona. As hipóteses acontecem caso em que o Estado, ao desapropriar o bem, e precisar desapropriar mais do que ele tinha previsto, poderá ocorrer a extensão da obra ou caso

¹⁶ PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.p. 262, PDF: Desapropriação indireta é a que se processa sem observância do procedimento legal; costuma ser equiparada ao esbulho e, por isso mesmo, pode ser obstada por meio de ação possessória. No entanto, se o proprietário não o impedir no momento oportuno, deixando que a Administração lhe dê uma destinação pública, não mais poderá reivindicar o imóvel, pois os bens expropriados, uma vez incorporados ao patrimônio público, não podem ser objeto de reivindicação (art. 35 do Decreto-lei no 3.365/41 e art. 21 da Lei Complementar no 76/93).

ele preveja valorização dos terrenos vizinhos, devendo tais informações constar no decreto expropriatório¹⁷.

5 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O acesso à justiça é uma garantia fundamental prevista na Carta Maior (art. 5º, XXXV) em que consta em que todos os cidadãos possuem para pleitear seus direitos no judiciário. Porém, mover uma causa no âmbito na esfera judicial está arcaico e não tão célebre se comparado aos métodos alternativos de conflitos.

O advento do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) o uso dos métodos alternativos para resolução de conflitos deu um encorajamento do que já era algo previsto antes mesmo do que na Constituição Federal de 1988, pela Resolução de nº 125 do Conselho Nacional de Justiça e pela Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015). Entretanto, a pouca aplicação antes da entrada em vigor do CPC/15 acabou tornando até mesmo o que seria uma simples causa judicial em algo desgastante para as partes, um procedimento (abarcando custas processuais, advogado, entre outros) caro, demorado e que muitas vezes o seu resultado pretendido não satisfaz a nenhuma das partes e torna o seu cumprimento muitas vezes inexecutável.

O presente ponto do trabalho visa tecer comentários sobre os principais métodos alternativos de resolução de conflitos (no trabalho em tela, os métodos adequados serão limitados nos quatro principais: Arbitragem, Conciliação, Mediação e Negociação, porém deixa-se registrado, que existem outros métodos tão importantes quanto os que discutidos aqui) e como eles podem transformar o que seria uma demanda complexa em algo mais simples sem retirar a seriedade do que seria o caminho “tradicional” a ser fazer.

O Sistema de Múltiplas Portas traduz exatamente essa questão do cidadão encontrar dentro as mais diversas formas disponibilizadas de meios consensuais o

¹⁷Ibidem, p. 259, PDF. A **desapropriação por zona**, também chamada **extensiva**, é modalidade de desapropriação por utilidade pública prevista no artigo 4º do Decreto-lei no 3.365/41, caracterizando-se por abranger: a) a área contígua necessária ao desenvolvimento posterior da obra a que se destine; ou b) as zonas que se valorizarem extraordinariamente em consequência da realização do serviço. O ato expropriatório deve especificar qual a área que se destina à continuidade da obra e qual a que se destina à revenda, em decorrência de sua valorização. Nesta última hipótese, o bem não é expropriado para integrar o patrimônio público, mas para ser revendido, com lucro, depois de concluída a obra que valorizou o imóvel.

método mais adequado para a situação que iria ser uma demanda judicial¹⁸. Sendo assim, as principais características desse sistema são a adaptabilidade e flexibilidade.

5.1 ARBITRAGEM

É realizada quando um terceiro, imparcial ao conflito, tem como função decidir sobre o assunto discutido. Tais poderes são atribuídos de forma voluntária pelas partes e a decisão proferida pelo árbitro não pode ser rediscutida através de recurso, mas através de demandas anulatórias¹⁹.

Dentre os métodos consensuais este é o que mais se aproxima ao que seria uma demanda judicial tradicional, já que as partes atribuem a um terceiro (que representa a figura do juiz) o poder decisório para solucionar a demanda. Frisa-se que normalmente esse terceiro imparcial é um especialista no assunto sobre a demanda pretendida, dando assim, um aspecto mais técnico para a decisão.

A lei de arbitragem (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996) deixa explícito, no seu artigo 1º, que não são todas as demandas que pode utilizar-se de tal método, ficando restrito apenas aos direitos patrimoniais disponíveis que se caracterizam por serem aqueles que cujo valor econômico pode ser transacionado. Assim, as questões envolvendo direito de família, por exemplo, não podem ser submetidos.

Como características, esse método alternativo, traz um caráter mais informal, (sem perder a força de uma decisão), celeridade, confidencialidade e a garantia de ter um especialista na matéria como árbitro da causa.

¹⁸BACELLAR, Roberto Portugal. *Saberes do Direito: Mediação e Arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 79, PDF: Múltiplas portas de resolução de conflitos retratam a mais ampla oferta de meios, métodos, formas e mecanismos (vinculantes ou não) colocados à disposição do cidadão, com estímulo do Estado, a fim de que ocorra o adequado encaminhamento dos conflitos para os canais disponíveis.

¹⁹Ibidem p.120, PDF: A arbitragem, de forma ampla, é uma técnica para solução de controvérsias por meio da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial (CARMONA, 1993).

5.2 CONCILIAÇÃO

Diferentemente da arbitragem, apesar de possuir um terceiro neutro ao conflito, não tem o poder decisório. O conciliador tem o papel de auxiliar os interessados para que eles mesmos cheguem a um ponto que seja interessante para os envolvidos, sugerindo soluções. Para isso, eles utilizam ferramentas que contribuam para a transformação de posturas, com o intuito de restaurar a comunicação.

Ressalta-se ainda que o CPC (art. 165, §2º) dá preferencia que o conciliador atue nos casos em que as partes não possuam vínculo anterior, exemplifica-se tal situação como uma batida de carro, em que os envolvidos não possuem relação antes do fato. Ou seja, em situações mais objetivas, em que o emocional das partes não esteja tão presente.

Os princípios que regem a conciliação são: confidencialidade, imparcialidade (o mediador não dá preferência a nenhum dos envolvidos, o seu papel é de auxiliá-los para chegar a um acordo); voluntariedade (a mediação só ocorre se assim for um desejo das partes) e autonomia de vontade (o resultado se dará de acordo com a vontade dos envolvidos, não cabendo ao mediador decidir).

5.3 MEDIAÇÃO

Consiste no papel de um terceiro imparcial que terá como função auxiliar as partes do conflito a chegarem ao consenso entre elas mesmas, sendo assim, autocompositiva²⁰. O mediador não pode dar soluções à controvérsia, seu papel é ser um meio facilitador para que as partes consigam retomar o dialogo, promovendo um processo de reflexão em busca da solução mais adequada aos envolvidos.

²⁰ Ibidem p. 37, PDF: métodos consensuais, na forma autocompositiva, são aqueles em que não há decisão por terceiros e as soluções são encontradas pelos próprios envolvidos – se necessário com auxílio de um terceiro facilitador imparcial que nada decide e só estimula a manifestação por meio de indagações criativas, a fim de que os próprios interessados encontrem suas respostas. (...) Na forma heterocompositiva, são aqueles em que as soluções independem da vontade dos litigantes e são tomadas por um terceiro a partir da colheita de informações, produção de provas e da análise dos argumentos materializados nos pedidos, contestações, impugnações, agravos, embargos por eles apresentados. Em outras palavras, são aqueles métodos em que as soluções são encontradas por um terceiro imparcial (juiz ou árbitro) que decide a questão em substituição dos envolvidos. As questões são resolvidas nos limites em que são apresentadas, e o terceiro substitui a vontade das partes e decide conforme estabelecido pela lei ou pela convenção arbitral.

Utiliza-se esse método nos casos em que há previamente uma relação entre as partes, usando, consequentemente, em casos mais complexos²¹. Como exemplo de situação tem-se os casos em que se envolve herança.

5.4 NEGOCIAÇÃO

Método alternativo de solução de conflito utilizado, principalmente, entre empresas em causas objetivas. Ela se caracteriza por ser realizada sem a intervenção de terceiros, ou seja, autocomposição, através de concessões dos participantes, até chegarem a um ponto convergente entre eles.

Engana-se quem pensa que é obrigatório ser advogado para atuar como conciliador ou mediador. As relações humanas são demasiadas complexas para se restringirem a uma única profissão, quando na verdade necessita-se de uma força tarefa com diversas profissões. Além do advogado, tem-se o psicólogo e o assistente social.

Como mediador judicial é necessário que se tenha pelo menos dois anos de formação de curso em ensino superior e capacitação de curso para se tornar mediador. Por sua vez, para conciliador, exige-se apenas que se tenha tido a capacitação adequada, independente de já ter concluído ou não o ensino superior. Já na arbitragem, o solucionador de conflitos é uma escolha totalmente das partes.

6 AS INTERVENÇÕES UTILIZADAS NA BARRAGEM OITICICA, SEUS PRECEDENTES E A NOVA FORMA DE INDENIZAR

As formas de intervenções utilizadas na Barragem Oiticica são de desapropriação e a servidão administrativa. Considerável, neste capítulo, é constatar a utilização da servidão administrativa como instrumento jurídico para fins de indenização da barragem pública. A primeira experiência ocorreu por oportunidade

²¹ Ibidem, p. 110, PDF: É a mediação um processo transdisciplinar, é técnica *lato sensu* e arte que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito e induzi-las a perceber no conflito a oportunidade de encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas (BACELLAR, 2003)

da indenização da Barragem “Boqueirão de Parelhas”, nos idos de 1986, concretizando uma nova modalidade de intervenção do Estado.

Consoante depoimento do orientador deste trabalho, idealizador da nova metodologia, à época responsável por conduzir o processo indenizatório da obra de Parelhas, na condição de procurador geral do Instituto de Terras do Rio Grande – ITERN, ao entrar em contato com a população local, percebeu a ânsia destes para que se buscasse alternativa jurídica que abarcasse os preceitos constitucionais da desapropriação, mediante a prévia e justa indenização em dinheiro, para as áreas totalmente atingidas, mas, alternativamente, uma modalidade jurídica que amparasse àqueles proprietários/possuidores cujos imóveis restassem áreas remanescentes com potencialidades produtivas.

Desafiado pela problemática última, o sobredito procurador identificou na servidão administrativa o instituto jurídico mais compatível para a indenização reparatória do imóvel atingido, sem retirar do seu titular a dominialidade constituída ou fática, e a um só tempo ensejar alternativas positivas ao processo produtivo e, o mais importante, evitar o êxodo rural.

Entretanto, frisa-se que não é todo tipo de propriedade que está qualificada para que seja utilizada a servidão administrativa. Para sua utilização, o imóvel hão de ser considerados dois fatores: não ser o imóvel atingido totalmente e a área remanescente há de ser produtiva.

No aspecto procedural, a movimentação ocorreu mediante três alternativas: pela via administrativa (acordo administrativo) - quando há acordo entre o Estado e o particular; pela via judicial – quando não existe acordo entre as partes, e então se manejam as ações judiciais de desapropriação, na sua forma pura e simples, ou de constituição de servidão administrativa.

Por se tratar de uma inovação, à época, foi adotado na via administrativa, cada processo deveria vir instruído com os seguintes documentos: termo de constituição de servidão, documentos pessoais e do imóvel (escritura, justificação social, etc), documentos técnicos (laudo de avaliação, planta, memorial descritivo), recibo e autorização do banco (onde foram depositados os correspondentes recursos)

No quesito indenização, um dos grandes anseios da população foi atendido quando se passou a indenizar em até 80% (do valor total da indenização) nos casos

de servidão administrativa, considerando o quanto cada imóvel era atingido pela obra da barragem.

Para os imóveis tidos a título de posse (quando o terreno não é registrado em cartório) ou de propriedade (direito real constituído), sobre os quais são constituídas servidões administrativas, as indenizados são uniformes, ou seja, na base de até 80% (oitenta por cento) do valor total. No caso da Barragem Boqueirão de Parelhas, esse valor não ultrapassou de 60% (sessenta por cento) do valor máximo avaliado.

O norte jurisprudencial no que diz a respeito a posse pode ser atestado pelo excerto adiante

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO CUMULADA COM SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - UTILIDADE PÚBLICA - CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE TAQUARAÇU - POSSE - INDENIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DE PROVAR A PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. APLICAÇÃO DE SÚMULA DO 7 STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

[...]

5. A posse, con quanto imaterial em sua conceituação, é um fato jurígeno, sinal exterior da propriedade. É: portanto, um bem jurídico e, como tal, suscetível de proteção. Daí por que a posse é indenizável, como todo 'e qualquer bem. (In, Recurso "ex officio" nº 28.617, julgado pelo extinto 2º Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, publicado na Revista dos Tribunais nº 481, em Novembro de 1975, às páginas 154/155).

6. Por sua vez, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, in litteris: "DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO PROPOSTA POR POSSUIDOR DE IMÓVEL DESAPOSSEADO ADMINISTRATIVAMENTE - LEGITIMIDADE - INDENIZAÇÃO, NO ENTANTO, RESTRITA APENAS AO VALOR DA POSSE – REDUÇÃO DO QUANTUM PARA 60% DO VALOR DO IMÓVEL – RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM." (RJTJESP Volume 113 - ano 22 - 4º Bimestre - Julho e Agosto 1988 - pág. 179).

[...]

(STJ - REsp: 769731 PR 2005/0124045-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/05/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2007 p. 343).²²

Mediante o sucesso ocorrido em Parelhas, e principalmente pela aprovação da população, o Estado passou a utilizar os mesmos métodos intervencionistas ao construir barragens públicas. Já são sete barragens ao todo, sendo seis estaduais e uma municipal, a saber: Boqueirão de Parelhas, Passagem das Traíras, Carnaúba, Umari, Santa Cruz, Esguicho e, por último, em processo indenizatório a Barragem

²² JUSTIÇA, Superior Tribunal de. Revista Eletrônica da Jurisprudência. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3105654&num_registro=200501240450&data=20070531&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 01 julho. 2019..

Oiticica, sendo que os imóveis situados em área rural já estão praticamente todos indenizados.

Já com relação à Barragem Oiticica propriamente dita, uma nova forma de indenização ao particular se apresenta. Trata-se da forma compensatória através do reassentamento. Com uma proposta de projeto de lei em andamento, abarcando tanto a zona urbana quanto a rural, tal iniciativa já demonstra ter sido bem recepcionada pelos atingidos da obra.

O reassentamento urbano situada no Distrito de Janúncio Afonso, popularmente conhecido por de Barra de Santana, e agora Nova Barra de Santana (em construção), a proposta é preservar mais fielmente possível a distribuição urbanística daquele distrito, desde os bens comuns até a permanência de vizinhança.

Já o reassentamento rural consiste na construção de 03 (três) agrovilas para distribuição com as famílias tipo assalariados, subordinados ou eventuais, arrendatários, parceiros, meeiros, que por serem moradores sem terra e sem solução própria de moradia, não terão direito à indenização, mas serão atingidos indiretamente pela construção da barragem. Assim, o Estado atendendo a demanda social resolveu, por questão de justiça social, criar as ditas agrovilas ou reassentamentos coletivos.

7 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA BARRAGEM OITICICA

Os processos administrativos de desapropriação e servidão administrativa, vinculados à Barragem Oiticica, passam por uma série de etapas desde que são comunicados os seus titulares sobre a intervenção nas respectivas propriedades ou posses, indo até o levantamento da indenização correspondente. Adiante, seguem de maneira resumida, os principais passos procedimentais.

Inicialmente foi realizado um estudo mediante o qual foi determinada a melhor localização para a construção da obra, isto tanto para a obra física da Barragem quanto para Construção da Nova Barra de Santana. Definido os locais, o Estado contratou empresa supervisora que realizou todos os levantamentos necessários à constituição da fase declaratória da intervenção estatal. Feito isto, publicou no Diário Oficial o decreto (por utilidade pública) que permitiu as intervenções na propriedade privada mediante desapropriação ou servidão

administrativa e outras disposições. O decreto que está em vigor é o de nº 26.202 de 2016 em que estabelece:

DECRETO Nº 26.202, DE 07 DE JULHO DE 2016

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação ou constituição de servidão administrativa, uma área de terra situada nos Municípios de Jucurutu/RN, São Fernando/RN e Jardim de Piranhas/RN, a ser destinada à construção da Barragem Oiticica, ajusta a poligonal de contorno da respectiva bacia hidráulica, descrita no Decreto Estadual nº 18.062, de 13 de janeiro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado em 14 de janeiro de 2005, e dá outras providências²³.

Daí, a dinâmica passa a ser a seguinte: os atingidos são convidados a comparecer a audiências administrativas para negociação com o representante do Estado, que oferta (ao indenizando) a oportunidade de escolher o meio de indenização que melhor lhe convém: a indenização pecuniária (obedecendo às regras estabelecidas pela Constituição Federal) ou a permuta para os casos de imóveis urbanos residencial ou comercial (reassentamento urbano). Independente da escolha, nessas audiências explica-se mais uma vez o motivo da desapropriação, esclarece dúvidas pendentes e é feita a conferência dos documentos no processo.

Destacam-se, ainda, as condições presentes nos termos que garantem a segurança jurídica, com destaque para o caráter irrevogável e irretratável da escolha feita na audiência. Ao escolher entre as opções oferecidas pelo Poder Público, o particular fica informado que não poderá mais desfazer o acordo realizado entre as partes.

Quando é feita a opção pela permuta, os andamentos dos processos são suspensos em virtude de eventual necessidade de autorização legislativa e retomados em momento posterior. Já quando se opta por indenização, o processo é encaminhado para uma Comissão Especial de Avaliação (CEA), que são os responsáveis pela avaliação do imóvel e, consequentemente, o quantum indenizatório que o Estado oferece ao particular.

²³RIO GRANDE DO NORTE. Decreto nº 26.202, de 07 de julho de 2016. Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação ou constituição de servidão administrativa, uma área de terra situada nos Municípios de Jucurutu/RN, São Fernando/RN e Jardim de Piranhas/RN, a ser destinada à construção da Barragem Oiticica, ajusta a poligonal de contorno da respectiva bacia hidráulica, descrita no Decreto Estadual nº 18.062, de 13 de janeiro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado em 14 de janeiro de 2005, e dá outras providências. Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC000000000121780.PDF>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

Com os laudos de avaliação já disponíveis, marca-se a 1^a audiência de Mediação (assunto que será aprofundado posteriormente). Oportunidade em que são apresentados os valores indenizatórios, bem como, utiliza-se a mediação para resolver situações pendentes. Caso não haja acordo com o valor oferecido, por faltar no laudo avaliativo alguma benfeitoria, por exemplo, o particular tem a opção de pedir uma nova avaliação. Em casos de não haver a concordância do valor, resta ao proprietário resolver essa questão judicialmente.

Nas situações em que já há a imediata concordância encaminha-se o processo administrativo a Unidade Setorial de Finanças e Planejamento (setor financeiro da SEMARH) para que seja realizada a dotação orçamentária. Neste momento o Poder Público atesta a disponibilidade orçamentária para a realização de despesa referente à indenização para fins de desapropriação. Com a confirmação do saldo disponível, realiza-se o pré-empenho, que tem como função resguardar o dinheiro que tem como finalidade indenizar o proprietário do imóvel.

O próximo passo é encaminhar o processo para o setor jurídico, cuja finalidade é fazer uma análise das exigências legais para a formalização do procedimento administrativo, opinando pela possibilidade jurídica de se operar a intervenção do Estado.

Com a anuência do valor atingido, do jurídico e o dinheiro já resguardado, marca-se a 2^a audiência de Mediação. Nessa oportunidade, é assinado o termo de acordo extrajudicial de indenização. Neste documento, ficam descritos todos os direitos e responsabilidades das partes, leia-se, o Estado e o particular. Como forma de tornar o ato público e transparente, a SEMARH publica no Diário Oficial o extrato desse termo de acordo.

Posteriormente, é feita a homologação do termo de acordo extrajudicial, que é vinculada competencialmente ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte. Além da homologação do aludido termo de acordo, que se dá após a comprovação do depósito em conta bancária do juízo, é requerido também que seja expedido o alvará em nome do particular.

Sucessivamente são realizados dois despachos: o primeiro corresponde ao do Procurador, após verificação que o processo judicial já foi devidamente protocolado e autuado junto a Comarca correspondente, encontrando-se assim, apto para que a SEMARH proceda ao depósito do *quantum* indenizatório. O segundo é

de competência do Secretário da pasta, determinando o encaminhamento dos autos a Unidade Setorial de Finanças e Planejamento para o pagamento da respectiva indenização mediante o devido depósito judicial. Necessário também é o parecer da Comissão Permanente de Controle Interno, que tem como função opinar sobre o registro da despesa.

Por fim, o dinheiro é depositado em uma conta judicial para que o interessado possa levantar a quantia que lhe é de direito.

Importante destacar que essa ordem se altera quando os processos são referentes à área urbana ou rural. A principal mudança que se pode destacar diz respeito à possibilidade de permuta do imóvel e as sessões de mediação. Como as primeiras intervenções foram realizadas na área rural, não foram realizadas as permutas, já que é uma modalidade da área urbana. Já a mediação, com a entrada em vigor do CPC, em que se estimulou o uso das vias consensuais de resolução de conflitos, percebeu-se que a aplicabilidade desse instrumento iria diminuir certos desacordos existentes e consequentemente tornar o processo mais célere.

8 A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NA BARRAGEM OITICICA

Apesar de ter sido há pouco tempo posta em prática à utilização da mediação já tem mostrados efeitos positivos. A solução pacífica, desburocratização e a forma colaborativa de chegar a melhor acordo entre as partes, foram os principais pontos que se destacaram dos inúmeros benefícios trazidos pela utilização dos meios alternativos de solução de conflitos.

As sessões de mediação prosseguiam da seguinte maneira: a equipe de serviço social que trabalha *in loco* e são os responsáveis pelas informações socioeconômicas de cada família indicavam quais seriam os casos mais complexos e que seria recomendável o uso da mediação.

Posteriormente a sessão é agendada com o interessado e a equipe responsável pela mediação realizará o procedimento. Essa segunda equipe é composta pelos seguintes membros: a mediadora judicial Elethiany Alves (devidamente registrada junto ao CNJ), representante do Estado, advogado(a) (para prestar assistência aos interessados e esclarecer possíveis dúvidas).

Por se tratar de uma situação bem restrita – construção de barragem – os tipos de conflitos voltaram-se, especialmente, nas questões que envolviam direitos hereditários e sobre os valores ofertados a títulos indenizatórios.

Para que o mediador tenha êxito no seu mister é necessário o uso de técnicas imprescindíveis ao sucesso da mediação, pois é a partir da percepção com o participante que ele saberá qual metodologia utilizar. Destaca-se que os principais métodos são: escuta ativa, parafraseamento, rapport, caucus e brainstorming.

8.1 ESCUTA ATIVA

O mediador prestará atenção nas partes como um todo, observando assim, sua linguagem verbal e não verbal (gestos, expressões.). A leitura correta faz com que seja induzido a um caminho em que os participantes possam se comunicar melhor e, consequentemente, resolver seus problemas.

8.2 PARAFRASEAMENTO

Consiste no método em ocorre uma reformulação no que foi dito pelas partes para que elas possam entender o ponto de vista do outro. A frase reformulada, mas sem alteração do sentido original, busca ser um facilitador na comunicação.

8.3 RAPPORT

Palavra que tem origem do idioma francês, sua metodologia coloca os participantes em lados opostos, dessa forma, o mediador visa aflorar o sentimento de empatia entre eles, transformando em uma relação mais harmônica.

8.4 CAUCUS

O mediador busca interagir de forma privada com os participantes quando é observado que o diálogo está com dificuldade de prosseguir. Dessa forma, seria possível identificar pontos que levassem ao acordo.

8.5 BRAINSTORMING

Por fim, encerram-se as técnicas utilizadas na mediação explicando sobre o método em que os participantes conhecem a realidade do outro e são dados inúmeros tipos de soluções para se resolver o conflito e que todos estejam satisfeitos com o acordo.

Figura 3 – Sessão de Mediação



31 de janeiro de 2019

Fonte: KL Engenharia - Empreendimento Oiticica

De tal maneira, pode-se constatar que a mediação era o meio consensual mais adequado no cenário que envolviam os atingidos pela Barragem Oiticica. A utilização de um terceiro imparcial representada pela mediadora, que através de ferramentas adequadas ao caso concreto auxiliavam as partes (e que já possuíam uma relação prévia) a chegaram a um acordo que satisfaça a todos os envolvidos.

Para cada atendimento a mediadora utilizava as ferramentas de mediação que melhor atenderia a demanda. Essa forma de interação do Estado, buscando entender o problema, mediar, buscar conjuntamente a solução com os participantes para solução do conflito foi bem recebida pela população. O fato de, infelizmente, existirem casos de barragens que foram construídas, sendo alvo de reclamações e insatisfações, fez com que a Procuradoria responsável pela indenização da Barragem de Oiticica, aplicasse mais essa forma suasória de amenizar o fato da perda propriedade.

A utilização de adequação jurídica pacífica trouxe para o procedimento administrativo da intervenção estatal na propriedade privada uma nova forma de tratar os problemas que, muitas vezes, acabavam se tornando o tradicional

“processo na justiça”, lento e, sobre carregado e, muitas das vezes, ineficaz, já que não conseguia atender a demanda de nenhuma das partes envolvidas.

9 CONCLUSÃO

A presente monografia buscou demonstrar como o Estado do Rio Grande do Norte vem atuando para indenizar os atingidos pela construção da Barragem Oiticica, inovando para que o impacto seja sentido o mínimo possível.

Demonstrou-se que apesar do particular ter direito a propriedade privada, direito esse resguardado pela própria Constituição Federal, existem situações em que o Estado pode nela intervir, seja de forma restritiva ou supressiva.

No caso da Barragem Oiticica, a intervenção do Poder Estatal se deu através da desapropriação e servidão administrativa, fulcrado na utilidade pública com o intuito de beneficiar diretamente meio milhão de potiguares, de 17 municípios localizadas nas regiões Central, Seridó e Vale do Açu.

Abordou-se como a barragem “Boqueirão de Parelhas” foi pioneira ao utilizar servidão administrativa como forma de intervenção. Antes, a única modalidade utilizada, e que era objeto de insatisfação da população era a desapropriação pura e simples.

Descreveu-se como o Poder Público vem inovando ao buscar uma nova forma de indenizar, através do reassentamento rural e urbano, bem como, utilizar os métodos consensuais de resolução de conflitos, o que torna o processo mais eficaz, célere e menos burocrático.

Por fim, relatou-se como funciona o procedimento administrativo específico da Barragem Oiticica e como as inovações vêm demonstrando resultado positivo na intervenção estatal, buscando assim, que uma obra dessa magnitude possa finalmente beneficiar a população que há tanto tempo espera pelos proveitos que a água pode trazer para uma região que constantemente sofre com a seca.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. Saberes do Direito: Mediação e Arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012. PDF.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 20 de fevereiro de 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. . Quais as vantagens da utilização de um método consensual de solução de conflitos? Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/85621-quais-as-vantagens-da-utilizacao-de-um-metodo-consensual-de-solucao-de-conflitos>>. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. Decreto - Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. . Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm>. Acesso em: 12 maio 2019.

BRASIL. Decreto nº 9.385, de 26 de maio de 2018. Autoriza a requisição de veículos particulares necessários ao transporte rodoviário de cargas consideradas essenciais pelas autoridades envolvidas nas ações de desobstrução de vias públicas determinadas pelo Decreto nº 9.382, de 25 de maio de 2018.. . Brasília, DF, Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9385-26-maio-2018-786755-publicacaooriginal-155676-pe.html>>. Acesso em: 13 junho 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 25, de 30 de dezembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em: 09 junho 2019.

BRASIL. IPHAN. . Bens Tombados. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/126>>. Acesso em: 26 fevereiro 2019.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.. . Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 07 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. . Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 02 abril. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13105.htm>. Acesso em: 11 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 13.465, de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. Brasília, DF, 11 julho 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm>. Acesso em: 29 julho 2019.

BRASIL. Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4132.htm>. Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.. . Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm>. Acesso em: 10 junho 2019.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem.. . Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Paula Andrade. Cnj. Estímulo a métodos alternativos de solução de conflitos está na CF/88. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87900-estimulo-a-metodos-alternativos-de-solucao-de-conflitos-esta-na-cf88>>. Acesso em: 23 março 2019.

CMARP (Brasil). MASC: Métodos Adequados de Solução de Conflitos. Disponível em: <<http://www.cmarp.com.br/quem-somos/masc>>. Acesso em: 29 junho 2019.

COLLEGE, Content Team Ambra. 5 técnicas que vão te ajudar a fazer mediação de conflitos. 2018. Disponível em: <<https://www.direitoprofissional.com/tecnicas-de-mediacao-de-conflitos/>>. Acesso em: 01 de julho de 2019.

Comissão da Barragem de Oiticica, localizada na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos. Natal, Rio Grande do Norte.

Conselho Nacional de Justiça. Manual de Mediação Judicial. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/c276d2f56a76b701ca94df1ae0693f5b.pdf>>. Acesso em: 02 abril 2019

Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.

Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 27 março 2019.

DIÁLOGO, Instituto. Mediação de conflitos: 5 técnicas que você precisa conhecer. Disponível em: <<http://www.institutodialogo.com.br/mediacao-de-conflitos-5-tecnicas-que-voce-precisa-conhecer/>>. Acesso em: 25 julho 2019.

JUSTIÇA, Superior Tribunal de. Revista Eletrônica da Jurisprudência. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3105654&num_registro=200501240450&data=20070531&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 01 julho 2019

KL Engenharia S.A. Sessão de Mediação. 2019

MATOS, Francisco de Sales. **Servidão Administrativa como Instrumento para Indenização de Áreas de Barragem Pública**: Uma experiência no Estado do Rio Grande do Norte. In: XXV Encontro Nacional dos Procuradores do Estado. Natal. Anais, 06 setembro 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Carla Rosado. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016. PDF.

NAKAMURA, André Luiz dos Santos. A NOVA DISCIPLINA DA PRÉVIA INDENIZAÇÃO NA DESAPROPRIAÇÃO DECORRENTE DO ART. 34-A DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. **Revista Direito Mackenzie**, [s. l.], p.01-18, dezembro 2018. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/12461/7543>>. Acesso em: 29 julho 2019

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. PDF.

RIO GRANDE DO NORTE, Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos. Nota Técnica. **Obra: Barragem Oiticica**. 2018.

RIO GRANDE DO NORTE. Decreto nº 18.062, de 13 de janeiro de 2005. Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de terra situada no município de Jucurutu, destinada à construção da Barragem Oiticica, e dá outras providências. Natal, RN, Disponível em:

<<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC000000000060257.PDF>>. Acesso em: 19 julho 2019.

RIO GRANDE DO NORTE. Decreto nº 26.202, de 07 de julho de 2016. Natal, RN, Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC00000000121780.PDF>>. Acesso em: 09 abril 2019.

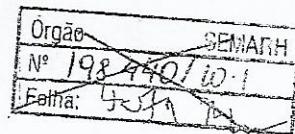
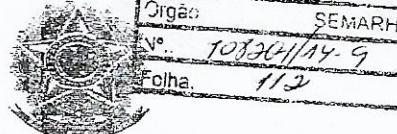
RIO GRANDE DO NORTE. Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos. Assecom/rn. Dia Mundial da Água: Governo fará programação na obra da Barragem de Oiticica. 2019. Disponível em: <<http://www.semarh.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=196529&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=Materia>>. Acesso em: 05 julho 2019.

RIO GRANDE DO NORTE. Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos. Semarh. Governo inicia obra de construção da Nova Barra de Santana. 2016. ASCOM/SEMARH. Disponível em: <<http://www.semarh.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=126676&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=Materia>>. Acesso em: 05 julho 2019.

SILVA, Lilian Santos Bernardo da. Mediação e Conciliação com suas técnicas sob uma abordagem prática. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/mediacao-e-conciliacao-com-suas-tecnicas-sob-uma-abordagem-pratica/13729>>. Acesso em: 29 julho 2019.

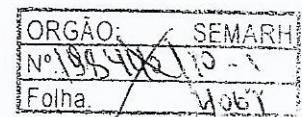
TELLO, Ricardo Alejandro Lopez. Tratamento Adequado de Conflitos: O efetivo acesso à justiça como forma de promoção do empoderamento social no Brasil. 2017. 116 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://bibliotecade.uninove.br/bitstream/tede/1640/2/Ricardo%20Alejandro%20Lopez%20Tello.pdf>>. Acesso em: 07 abril 2019.

ANEXO
TERMO DE COMPROMISSO Nº 001/2013



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

TERMO DE COMPROMISSO N° 001/2013.



TERMO DE COMPROMISSO QUE
ENTRE SI CELEBRAM O
DEPARTAMENTO NACIONAL DE
OBRAS CONTRA AS SECAS E O
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,
POR MEIO DA SECRETARIA DE
ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS HÍDRICOS, EM
CONFORMIDADE COM A LEI N° 11.578,
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, neste ato representado por seu Diretor-Geral, Eng.º EMERSON FERNANDES DANIEL JUNIOR, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, portador da Carteira de Identidade n° 148.997-SEIS/RN e do CPF n° 074.212.814-87 e o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com sede no Centro Administrativo do Estado - Br 101, Km 0, CEP: 59.064-901, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.241.739/0001-05, representado por sua Governadora, a Sra. ROSALBA CIARLINI ROSADO, brasileira, portadora da Cédula de Identidade n.º 98870202/SSP/RN e do CPF/MF n.º 199.516.984-68, com endereço no Centro Administrativo do Estado, no Município de Natal-RN, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH, com sede na cidade de Natal, localizada na Rua Dona Maria Câmara, N° 1884, Bairro Capim Macio, CEP 59.082-430, Natal-RN, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.066.896/0001-74, neste ato representado pelo seu Secretário de Estado, o Sr. LEONARDO NUNES REGO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n.º: 001.561.322 ITEP-RN e do CPF/MF n.º 025.260.944-10, residente e domiciliado na Av. Ayrton Senna, 880, Bosque dos Poetas, casa 348, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN.

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n° 11.578, de 26 de novembro de 2007; e,

CONSIDERANDO o disposto no item 9.4 do Acordão n° 2.886/2012 - Plenário do Tribunal de Contas da União, preferido em sede de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão n° 968/2012 - Plenário do TCU (TC 002.575/2011-6, datada de 24.10.2012), resolvem firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

1.0 Execução das obras referentes à construção da Barragem Oiticica, localizada no Rio Piranhas-Açu, no Município de Jucurutu-RN, com capacidade de acumulação de 556.258.050,00 m³, inundando uma área de 6.000 ha, no valor total de R\$ 311.000.000,00 (trezentos e onze milhões de reais).

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SEMARH, DECORRENTES DO PRESENTE AJUSTE:

I – Caberá executar todas as atividades necessárias à consecução do objeto previsto no Plano de Trabalho e no Termo de Referência do Procedimento Licitatório nº 020/2010-SEMARH-CONCORRÊNCIA, constante dos autos do processo nº 198440/2010-1, o qual gerou o contrato de execução nº 39/2010 (conforme Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2886/2012-TCU de 24 de outubro de 2012, processo nº: TC 002.575/2011-6), após o devido apostilamento e/ou aditamento, referente ao cronograma físico-financeiro, ajustamento de preços e da dotação orçamentária, observando os critérios de qualidade técnica, o cronograma físico e os custos previstos. Respondendo, consequentemente, por sua inexecução total ou parcial;

II – Os recursos repassados pela União/DNOCS e a contrapartida do Estado do Rio Grande do Norte serão depositados e movimentados na conta corrente vinculada a este Termo de Compromisso, no Banco do Brasil S/A, agência nº 3795, conta corrente nº 10784-0, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 11.578/2007;

III – Deverá o Estado do Rio Grande do Norte, por meio da SEMARH, comprovar a regularidade de utilização da parcela anteriormente liberada, para efeito de cumprimento do disposto no artigo 6º da Lei nº 11.578/2007, visando à liberação da parcela seguinte, além do cumprimento das condicionantes citadas neste Termo;

IV - Não utilizar os recursos transferidos pelo Governo Federal em finalidades diversas do objeto pactuado;

V - Utilizar os recursos financeiros de que trata o presente Termo de Compromisso, na conformidade do Plano de Trabalho e, exclusivamente, no cumprimento do seu objeto;

VI - Cientificar o DNOCS, trimestralmente, através de relatórios detalhados dos serviços realizados, previstos no Plano de Trabalho, demonstrando a aplicação dos recursos conforme previsto;

VII - Manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução deste Termo de Compromisso, para fins de fiscalização, de acompanhamento e de avaliação dos resultados obtidos;

VIII - Atender às demandas dos órgãos de fiscalização e controle da gestão pública relativamente aos recursos aplicados, previstos neste Termo de Compromisso;

IX - Apresentar, por cópia autenticada, todo e qualquer documento comprobatório de despesa efetuada à conta dos recursos deste Termo de Compromisso, a qualquer tempo e a critério do DNOCS;

Órgão	SEMARH
Nº	70364/14-9
Folha	714

Órgão	SEMARH
Nº	198440110-1
Folha	403

X - Responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária, decorrentes de eventuais demandas judiciais relativas a recursos humanos utilizados na execução do objeto deste Termo de Compromisso, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente Instrumento, ressalvados aqueles de natureza compulsória, lançados automaticamente pela rede bancária arrecadadora;

XI - Assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo Federal e, bem assim, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas- DNOCS, em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto descrito acima e no anexo Plano de Trabalho, obedecendo ao modelo-padrão estabelecido, bem como apor a marca do Governo Federal nas placas, painéis e outdoors de identificação das obras e projetos custeados, no todo ou em parte, com os recursos deste instrumento, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 11/09/2005;

XII - Atestar as notas fiscais e faturas emitidas pelas empresas contratadas, após aprovada às medições pela comissão de fiscalização da obra e recebimento dos bens, obras e serviços e nos conformes do Termo de Referência Contratual da Obra e da lei de Licitações e contratos nº 8666/98;

XIII - Permitir o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (Secretaria Federal de Controle/MF - SFC, Delegacia Federal de Controle ou sua representação no Estado - DFC, Secretaria de Controle Interno - CISET) e da fiscalização do DNOCS, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos administrativos e aos registros dos fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, assim como às obras e serviços objeto do Termo de Compromisso, colaborando na obtenção de dados e de informações junto à comunidade local sobre os benefícios advindos com a implantação, quer parcial ou total, do projeto, quando em missão de fiscalização e auditoria;

XIV - Apresentar prestação de contas parcial, consoante o disposto no art. 5º da Lei nº. 11.578/2007, das ações previstas no Plano de Trabalho, por meio de relatório de Execução Físico-Financeira das metas executadas e prestação de contas final, no prazo de 60 (sessenta dias), a partir da data do termo de aceitação final da obra, acompanhada de:

ÓRGÃO	SEMARH
Nº	198440110-1
Folha	403

- a) relatório de execução físico-financeira;
- b) demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos na aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos;
- c) relação de pagamentos;
- d) relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União);
- e) extrato da conta bancária específica do período de recebimento da primeira parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;
- f) cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;

g) comprovante do recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo DNOCS ou DARF, quando recolhido ao Tesouro Nacional;

h) cópia do despacho adjudicatório e homologação de licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal.

XV - Adotar todas as medidas necessárias à correta execução deste Termo de Compromisso;

XVI - Recolher à conta do Tesouro Nacional eventual saldo dos recursos liberados, bem como o valor atualizado monetariamente, correspondente ao percentual da contrapartida pactuada, não aplicada na consecução do objeto deste instrumento e, também, os correspondentes a rendimentos de aplicação no mercado financeiro referente ao período compreendido entre a liberação dos recursos e a sua utilização quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação;

XVII - Devolver o montante liberado pelo DNOCS, devidamente atualizado, na forma estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 11.578/2007, implicando, ainda, na suspensão das liberações futuras, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis e da obrigação de reparar os danos porventura existentes, em razão do não cumprimento pelo estado das obrigações estabelecidas neste TERMO, inclusive, responsabilizando-se pela conclusão da obra;

XVIII - Findo o prazo para apresentação da prestação de contas, ficarão a cargo do Governo do Estado a administração, a conservação, a operação e a manutenção das infra-estruturas do objeto deste Termo de Compromisso, de acordo com os itens a seguir especificados, de modo a atender as finalidades sociais as que se destinam:

a) manter em boas condições de uso e assegurar a perfeita operação de todas as etapas do investimento realizado, durante a vida útil projetada, segundo o disposto no Plano de Manutenção e Operação elaborado para o Sistema;

b) prestar os serviços com regularidade e segurança, nas condições estabelecidas no contrato de concessão e nas normas técnicas aplicáveis;

c) estabelecer e fazer cumprir os padrões de qualidade específicos para a prestação de serviços, observadas as disposições legais;

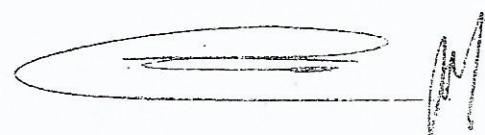
d) estabelecer Planos de Ação para implantação, expansão e melhoria dos serviços;

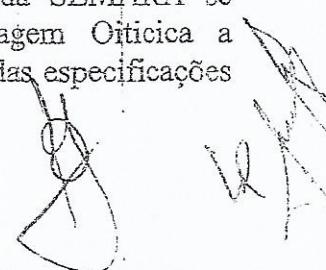
e) promover a cobrança de tarifas de modo a assegurar a recuperação dos custos operacionais;

f) zelar pela proteção dos recursos naturais e ecossistemas de qualquer forma envolvidos os serviços concedidos.

XIX - Emitir o Termo de Encerramento da execução da obra, ao final da execução dos recursos, para consolidação do Termo Compromisso.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Estado do Rio Grande do Norte, através da SEMARH se compromete, ainda, a garantir nos projetos de construção da Barragem Oiticica a funcionalidade de contenção das cheias do Rio Piranhas-Açu, nos termos das especificações





técnicas contidas no Plano de Trabalho e no Termo de Referência do Procedimento Licitatório nº 020/2010-SEMARH-CONCORRÊNCIA, o qual gerou o contrato de execução nº 39/2010.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS METAS A SEREM ATINGIDAS, DAS ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO, DO PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS e DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO.

3.0 As metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução, o Plano de aplicação dos recursos financeiros e o Cronograma de Desembolso estão contemplados no Plano de Trabalho aprovado pelo DNOCS, que é parte integrante do presente TERMO DE COMPROMISSO para todos os efeitos, independente de transcrição.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS.

4.0 Para execução deste TERMO DE COMPROMISSO serão necessários recursos no valor total de R\$ 311.000.000,00 (trezentos e onze milhões de reais), sendo:

4.1 R\$ 6.866.667,00 (seis milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais), referente à Funcional Programática 18.544.2051.10DC.0101, discriminada no Decreto de 23/01/2013,

4.2 R\$ 20.600.000,00 (vinte milhões e seiscentos mil reais), referente à funcional programática 18.544.2051.10DC.0024, discriminada na Lei Orçamentária Anual de 2013;

4.3 R\$ 264.533.333,00 (duzentos e sessenta e quatro milhões, quinhentos e trinta e três mil e trezentos e trinta e três reais) a serem disponibilizados através de Termos de Compromissos futuros quando da aprovação das respectivas Leis Orçamentárias Anuais nos exercícios de 2014 e 2015,

4.4 R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais) o valor da contrapartida do Estado do Rio Grande do Norte, equivalente a 6,11% (seis vírgula onze por cento) do valor total do investimento, sendo:

4.4.1 R\$ 1.787.425,00 (hum milhão setecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) disponibilizados na dotação orçamentária 10216 – Construção, Ampliação e Recuperação de Barragens e Açude, 4490.51 – Obras e instalações, fonte 1001, do exercício de 2013 e,

4.4.2 R\$ 17.212.575,00 (dezessete milhões, duzentos e doze mil e noventa e dois reais) a serem disponibilizados quando da aprovação das Leis Orçamentárias Anuais nos exercícios de 2014 e 2015.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA DO TERMO DE COMPROMISSO

5.0 A vigência do presente Termo de Compromisso será de 720 (setecentos e vinte) dias, conforme plano de trabalho do objeto, contados a partir da publicação do extrato no Diário Oficial da União e Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte.

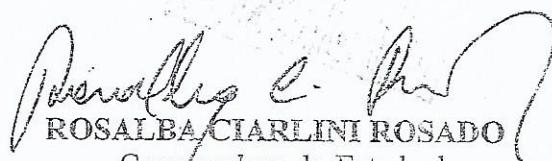
CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

6.0 Fica eleito o Foro da Seção Judiciária Federal do Ceará, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as questões decorrentes da execução deste Instrumento, que não possam ser resolvidas administrativamente.

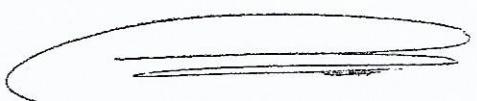
Por fim, declara o Estado do Rio Grande do Norte que cumpre com as exigências do artigo 169 da Constituição Federal que trata dos limites de despesa com pessoal e, que os recursos próprios estão assegurados, conforme a Lei Orçamentária Estadual nº 9.692 de 18 de janeiro de 2013.

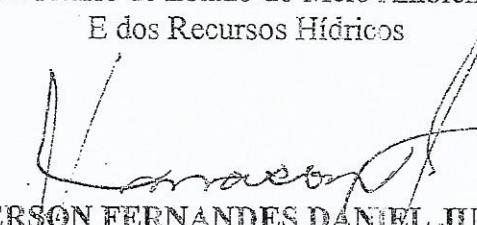
E, por estarem assim justos e acordados com as condições e cláusulas estabelecidas, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente Instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que vão assinadas pelos partícipes abaixo nomeados e identificados, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Natal/RN, 05 de junho de 2013.

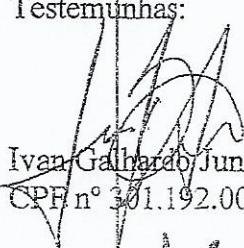

ROSALBA CIARLINI ROSADO
Governadora do Estado do
Rio Grande do Norte

ÓRGÃO	SEMARH
Nº	193.440/10-1
Folha.	4076


LEONARDO NUNES REGO
Secretário de Estado do Meio Ambiente
E dos Recursos Hídricos


EMERSON FERNANDES DANIEL JUNIOR
Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
DNOCS

Testemunhas:


Ivan Galhardo Junior
CPF nº 301.192.004-49


Ronaldo Frederico de O. Freitas
CPF nº 214.643.834-72



106

ISSN 1677-7069

EXTRATO DE DOAÇÃO N° 3/2013

DOADOR: Ministério da Integração Nacional - MI, CNPJ: 03.353.358/0001-96, DONATARIO: Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, CNPJ: 47.217.146/0001-57. OBJETO: Doação de bens móveis, classificados como ociosos. VALOR: R\$ 40.355,15. Processo: n° 00000.000138/2013-84; SIGNATÁRIOS: Pelo Doador: Paulo Sérgio Bomfim - Diretor do Departamento de Gestão Interna/Pelo Donatário: Marcia Cristina Krempel - Presidente. DATA DA ASSINATURA: 24/06/2013.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 9/2013

Processo n° 59200.000416/2005-37 - SIAFI nº 538524 - Convênio nº 076/2005. Por se encontrar em local incerto e não sabido, com fundamento nos arts. 857 e 870, inciso II do Código de Processo Civil, na que couberem, art. 25, 5º e 6º da Lei nº 9.784, de 29/12/1999, na Lei nº 10.522, de 19/7/2002 e no art. 35, Caput, da INST/NTM/01, de 15/1/1997, fica desde já notificado, pelo presente Edital, o Senhor OÁO CARLOS VIEIRA GEDIEL, RG 927950188 SSP-RS, CPF 557.424.830-15, ex-prefeito do Município de Quaraí - RS, para no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste, efetuar o recolhimento da globe-técnica de R\$ 327.897,49, a ser autorizado e devolvido, juntamente com os rendimentos financeiros de R\$ 19.561,87, deduzindo-se R\$ 11.297,49 de Recursos Federais e Contrapartida, já atualizada monetariamente pela taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, conforme Art. 28 e os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.322/80 (Decreto 1.122/2000 TCU - Pleito e o Acórdão 1603/2011 - Plenário), referente ao Convênio em epígrafe celebrado entre o Ministério da Integração Nacional - MI e o Município de Quaraí - RS. O não atendimento ensejará a instauração de Contas Especiais - TCE e a consequente inclusão do responsável no Cadastro Informativo de Créditos não Quinados do Sejor Público Federal - CADIN. VISA-AG. O PROCESSO: o notificado, ou seu representante legal devidamente habilitado por instrumento público de procuração, terá vista ao processo na Coordenadoria Geral de Prestação de Contas de Convênios - CGCONV/MI no SGAN, Quadra 906, Módulo E, Bloco A, 1º andar, Sala 111, Asa Norte, Brasília - DF - 70790-060. RECOLHIMENTO: deverá ser efetuado por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (www.sis.fazenda.gov.br/sis/index-GRU.asp), enviando cópia do respectivo comprovante à CGCONV/MI, telefone (61) 2034.5150, fax (61) 2034.5156.

PAULO SÉRGIO BOMFIM
Diretor

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO N° 20/2013 - UASC 530001

Nº Processo: 5900000035201350. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa(s) prestadora(s) de Serviço Telefônico Fixo Comum (STFC), de forma contínua, longa distância internacional, para atender às necessidades de telecomunicações do Ministério da Integração Nacional com sede em Brasília. DT: Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 23/06/2013 de 08h00 às 12h00 e de 14h às 17h30. Endereço: Sgan 906, Módulo F, Bloco A, Edifício Cels Furtado Asa Norte - BRASÍLIA - DF. Entrega das Propostas: a partir de 25/06/2013 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 03/07/2013 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br.

PAULO SERGIO BOMFIM
Orcador de Despesas

(SIDEC - 24/06/2013) 530001-0001-2013NE800095

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO N° 16/2013

O pregão do Ministério da Integração Nacional comunica aos interessados e participantes da certame em referência que sagrou-se vencedora a empresa PHOENIX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME, CNPJ: 12.958.051/0001-71.

MARCELO GUERRERO CALDAS

(SIDEC - 24/06/2013) 530001-0000-2013NE800080

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBARESULTADO DE JULGAMENTO
CONCORRÊNCIA N° 78/2012

A Codevasf - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba comunica aos interessados que os serviços que trata o Edital de Concorrência nº 78/2012 que tem por objeto os serviços de apoio técnico à coordenação, à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras e ação social no âmbito do Programa Águas para Todas, na jurisdição da 3ª Superintendência Regional, em Petrolina-PE, que considerou vencedora a empresa JM Engenheiros Consultores Ltda, com a proposta no valor de R\$ 2.478.638,68 (dois milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito Reais e sessenta e catorze centavos).

ELMO VAZ BASTOS DE MATOS
Presidente da Codevasf

(SIDEC - 24/06/2013) 195006-1120-2013NE700021

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00032013062500106

Diário Oficial da União - Seção 3

1º SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Processo n° 59510.000921/2013-98

ESPECIE: Carta-Contrato nº 1.081/00/2013, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, CNPJ/MF nº 00.399.857/0001-26 e a HIDROFLOR CONSULTORIA AMBIENTAL E PROJETOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 14.303.904/0001-09, com sede na Rua Montes, nº 304, Bairro Serra Rita, CEP: 39.400-390 - Montes Claros - MG. OBJETO: Execução de serviços de caracterização biogeofísica de uma área pedente de regularização fundiária, dentro do Parque Estadual da Lapa Grande, localizado no município de Montes Claros/MG, a ser adquirida pela CODEVASF, como compensação florestal da parte da área de vegetação de Mata Atlântica a ser suprimida na implantação da Barragem I, do Projeto Hidráulico Jequitai. VALOR: R\$ 15.062,40 (quinze mil e sessenta e duas reais e quarenta centavos). PRAZO: 20 (vinte) dias, contados a partir da data de sua assinatura. DATA DA ASSINATURA: 13 de junho de 2013. SIGNATÁRIOS: Pela CODEVASF, o Sr. CODEVASF, o Sr. Superintendente Regional - 1º SR, Aldimir Dímas Rodrigues, CPF nº 149.203.956-04, e pela contratada o Sr. Ramon Dyego Silva Pena, CPF nº 052.941.616-64.

Processo n° 59510.0003136/2012-14

ESPECIE: Contrato nº 1.045/00/2013, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, CNPJ/MF nº 00.399.857/0001-26 e a ALPA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.108.004/0001-86, com sede na Rua Patrônio, nº 252, Bairro Carlos Prates, CEP: 36.710-140 - Belo Horizonte - MG. OBJETO: Execução dos serviços de vigilância desarmada nos locais onde se encontram estocados os materiais e equipamentos a serem utilizados na execução das obras de esgotamento sanitário em diversos municípios no Estado de Minas Gerais. VALOR: O valor global do presente Contrato é de R\$ 240.231,24 (quatrocentos e quarenta mil, duzentos e trinta e uma reais e vinte e quatro centavos). PRAZO: 06 (seis) meses, contados a partir da data de sua assinatura. DATA DA ASSINATURA: 06 de junho de 2013. SIGNATÁRIOS: Pela CODEVASF, o Sr. Superintendente Regional - 1º SR, Aldimir Dímas Rodrigues, CPF nº 149.203.956-04, e pela contratada o Sr. Leandro Tadeu Gualberto Souza, CPF nº 035.400.766-11.

AVISO DE ALTERAÇÃO
PREGÃO N° 13/2013

Comunicamos que o edital da licitação supra citada, publicado no D.O.U de 11/06/2013 foi alterado. Objeto: Pregão Eletrônico - Fornecimento de 1.450 (um mil quatrocentos e cinquenta) hidrômetros parcelares (tangenciais) destinados à revitalização do Perímetro de Irrigação Jaiá, localizado nos municípios de Jaiá e Mariana Cardoso, estado de Minas Gerais.

Total de Itens Licitados: 00004 Novo Edital: 25/06/2013 das 08h00 às 12h00 e d14h00 às 17h30. Endereço: Av. Geraldino Athayde, N° 483, Alto São João - MONTES CLAROS - MG. Entrega das Propostas: a partir de 25/06/2013 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 15/07/2013, às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br.

ALDIMAR DÍMAS RODRIGUES
Superintendente

(SIDEC - 24/06/2013) 195005-1120-2013NE000321

7º SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE OFÍCIO

PROCESSO: 59570.001037/2007-18.

ESPECIE: Termo Aditivo ao Convênio nº 7.93.07.0089/00 firmado entre a CODEVASF - CNPJ: 00.399.857/0001-26 e o Estado do Piauí, CNPJ: 06.553.481/0001-49. OBJETO: prorrogação do prazo de convênio por 180 dias. TERMO ADITIVO: 7.93.07.0089/09. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 43, VI da Portaria Interministerial 507/2011. DATA DE ASSINATURA: 07/06/2013.

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA N° 5/2013 - UASC 195012

Nº Processo: 59570.000107201369 . Objeto: Contratação de empresa, na área de engenharia, para os serviços de apoio à fiscalização e supervisão técnica para as obras/serviços de implantação de 1.000 (mil) hectares irrigáveis no assentamento Marreca (MST/INCRA), localizado no município de São João do Piauí, no Estado do Piauí. Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 25/06/2013 de 08h00 às 12h00 e de 13h às 17h30. Endereço: Rua Taunayno de Azevedo, 2315. Bloco 2, Sala 106 - Centro - TERESINA - PI. Entrega das Propostas: 30/07/2013 às 09h00. Informações Gerais: O Edital completo e seus anexos encontram-se disponíveis no site www.codevasf.gov.br.

VALDINEY BIZERRA DE AMORIM
Superintendente

(SIDEC - 24/06/2013) 195012-1120-2013NE000581

Órgão:	SEMARH
Nº:	703064/17-9-
Folha:	443

Órgão:	SEMARH
Nº:	198440110-1
Folha:	407

ÓRGÃO:	SEMARH
Nº:	598440110-1
Folha:	407

Nº 120, terça-feira, 25 de junho de 2013

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS
CONTRA AS SECAS

EXTRATO DE COMPROMISSO

ESPECIE: Termo de Compromisso 001/2013; Parte: Estado do Rio Grande do Norte, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos ; Objetivo: Execução das obras referentes à construção da Barragem Óitica, localizada no Rio Piranhas-Açu, no município de Jucurutu-RN, com capacidade de armazenamento de 556.258.050 m³, inundando uma área de 6.000 ha, no valor total de R\$311.000.000,00 (trezentos e onze milhões de reais); Vigência:720 (setecentos e vinte) dias; Data da Assinatura: 05/06/2013; Fundamento Legal: Lei nº 8.883/94; Assinam: Rosângela Ciancioli Rosado - Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, Leonardo Nunes Rego, Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e Emerson Fernandes Daniel Junior, Diretor Geral do DNOCs.

EXTRATOS DE CONCESSÃO DE USO

DNOCs-03/2013 Espécie: Contrato de Concessão de Direito Real Use - CDRU, que entre si celebram: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, CGC nº 00.043.711/0001-43 e a Senhora Maria Bernadete dos Santos, CPF 050.228.804-01; Objeto: Contrato de Concessão de Direito Real do Uso do Lote Familiar nº 03-A, compreendendo uma área irrigada de 5,8014 ha com uma área de sequeiro de 7,8833 ha e uma área habitacional de 0,0800 ha, com uma residência construída no mesmo, totalizando 13,7647 ha, localizado no Perímetro Irrigado Sabugi, no município de Caicó-RN, para o fim único de ocupação e exploração agrícola; Prazo: 15 (quinze) anos, contados a partir da data de assinatura; Do Valor: R\$ 367,50 (trezentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), para área irrigada, R\$ 78,75 (setenta e oito reais e setenta e sete centavos), para área de sequeiro e R\$ 4.840,00 (quatro mil e oitocentos e quarenta reais) para área habitacional; Fundamento Legal: Lei nº 8.883/94, alterada pela Lei nº 8.883/94; Data de Assinatura: 24/06/2013; Assinam: Leucimara Gomes Loiola, Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e Produção do DNOCs e Maria Bernadete dos Santos, Concessionária; Processo nº 5941.000151/2013-21.

DNOCs-04/2013 Espécie: Contrato de Concessão de Direito Real Use - CDRU, que entre si celebram: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, CGC nº 00.043.711/0001-43 e o Senhor Laúrindo Carvalho do Nascimento, CPF 637.662.054-04; Objeto: Contrato de Concessão de Direito Real do Uso do Lote Familiar nº 03-V, compreendendo uma área irrigada de 4,9844 ha com uma área de sequeiro de 4,9691 ha e uma área habitacional de 0,0800 ha, com uma residência construída no mesmo, totalizando 10,9335 ha, localizado no Perímetro Irrigado Sabugi, no município de Caicó-RN, para o fim único de ocupação e exploração agrícola; Prazo: 15 (quinze) anos, contados a partir da data de assinatura; Do Valor: R\$ 367,50 (trezentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), para área irrigada, R\$ 78,75 (setenta e oito reais e setenta e sete centavos), para área de sequeiro e R\$ 4.840,00 (quatro mil e oitocentos e quarenta reais) para área habitacional; Fundamento Legal: Lei nº 8.883/94, alterada pela Lei nº 8.883/94; Data de Assinatura: 24/06/2013; Assinam: Laúcimara Gomes Loiola, Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e Produção do DNOCs e Laúrindo Carvalho do Nascimento, Concessionário; Processo nº 5941.000128/2013-15.

DNOCs-05/2013 Espécie: Contrato de Concessão de Direito Real Use - CDRU, que entre si celebram: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, CGC nº 00.043.711/0001-43 e o Senhor José Pereira de Almeida, CPF 336.653.284-68; Objeto: Contrato de Concessão de Direito Real do Uso do Lote Familiar nº 31-V, compreendendo uma área irrigada de 5,5350 ha com uma área de sequeiro de 10,1212 ha e uma área habitacional de 0,0800 ha, com uma residência construída no mesmo, totalizando 15,5278 ha, localizado no Perímetro Irrigado Sabugi, no município de Caicó-RN, para o fim único de ocupação e exploração agrícola; Prazo: 15 (quinze) anos, contados a partir da data de assinatura; Do Valor: R\$ 367,50 (trezentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), para área irrigada, R\$ 78,75 (setenta e oito reais e setenta e sete centavos), para área de sequeiro e R\$ 4.840,00 (quatro mil e oitocentos e quarenta reais) para área habitacional; Fundamento Legal: Lei nº 8.883/94, alterada pela Lei nº 8.883/94; Data de Assinatura: 24/06/2013; Assinam: Laúcimara Gomes Loiola, Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e Produção do DNOCs e Joaquim Ferreira de Menezes, Concessionário; Processo nº 5941.000132/2013-21.

DNOCs-06/2013 Espécie: Contrato de Concessão de Direito Real Use - CDRU, que entre si celebram: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, CGC nº 00.043.711/0001-43 e o Senhor Joaquim Ferreira de Menezes, CPF 134.150.504-78; Objeto: Contrato de Concessão de Direito Real do Uso do Lote Familiar nº 11-A, compreendendo uma área irrigada de 11,8012 ha com uma área de sequeiro de 9,8114 ha e uma área habitacional de 0,0800 ha, com uma residência construída no mesmo, totalizando 21,6926 ha, localizado no Perímetro Irrigado Sabugi, no município de Caicó-RN, para o fim único de ocupação e exploração agrícola; Prazo: 15 (quinze) anos, contados a partir da data de assinatura; Do Valor: R\$ 367,50 (trezentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), para área irrigada, R\$ 78,75 (setenta e oito reais e setenta e sete centavos) para área de sequeiro e R\$ 4.840,00 (quatro mil e oitocentos e quarenta reais) para área habitacional; Fundamento Legal: Lei nº 8.883/94, alterada pela Lei nº 8.883/94; Data de Assinatura: 24/06/2013; Assinam: Laúcimara Gomes Loiola, Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e Produção do DNOCs e Joaquim Ferreira de Menezes, Concessionário; Processo nº 5941.000139/2013-97.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.290-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.